



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Tiago Aparecido de Moura

Auto de Infração: 201617/2019

Processo: 673036/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 39773/2019, datado de 10/07/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 201617/2018, datado de 10/07/2019, contra Tiago Aparecido de Moura por:

"1) – o autuado beneficiou 480 mdc, sendo constatado cerca de 180 mdc na praça de carvoejamento."

O referido auto de infração foi lavrada com fundamento no artigo 112, Código 341 do Decreto nº 47.383/2018. Somente a título de esclarecimento, trazemos que conforme alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020 a referida prática passa a ser descrita no código de infração 338 sem alterações quanto à natureza da infração ou mesmo valores.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multas simples nos valores de:

1) 400 Ufemgs (quatrocentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2020, conforme Resolução Fazenda nº 5.320¹/2019, perfaz o valor de R\$ 1.484,64 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.320, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2020 será de R\$ 3,7116 (três reais, sete mil cento e dezesseis décimos de milésimos).



centavos). Acrescido de 150 por metro de carvão, logo 480mdc x 150 ensejou o acréscimo de 72.000 UFEMGS que convertido em reais conforme Resolução Fazenda nº 5.320/2019, perfaz o valor de R\$267.235,20 (duzentos e sessenta e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **16/07/2019** via ofício nº 315/2019 – CRCMG/URFBio- CO, registrada nos Correios pelo nº JU029835581-0BR. O Autuado apresentou **defesa** em **05/08/2019** (fls. 10 - 44), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 45 a 47) e a decisão administrativa indeferimento os pedidos da defesa foi publicada no IOF de 31/10/2019 (fls.48). O autuado foi comunicado via carta registrada nº JU496216055BR em **08/11/2019** (fls. 50) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls.49). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **02/12/2019** (fls. 53-60), alegando e requerendo, em síntese:

- que a decisão em primeira instância não analisou o pedido de conversão da multa em notificação nos moldes do art. 50 do Decreto Estadual 47.383/2018, discorrendo apenas sobre o pedido de conversão da multa em advertência deixando de explicitar os fundamentos normativos e fáticos da decisão que a negou;

- que o auto fiscalização traz de maneira confusa que fora lavrado o auto de infração nº 201618/2019 “ pelo descumprimento de Termo de Responsabilidade/Compromisso de preservação de floresta e impedimento de regeneração natural em área de reserva legal, contudo o autuado não cometeu a infração, tampouco, foi dado ciência da suposta infração para se valer do seu direito de ampla defesa e contraditório. a forma do ato administrativo não fora observada como deveria, pois ao proceder ao enquadramento o fez inadvertidamente, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa;



O autuado não trouxe nenhum documento novo ao seu recurso, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração, caso não seja possível o parcelamento do débito.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 53 a 60) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



Govorno do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

O autuado foi comunicado do indeferimento com majoração de sua defesa via AR em **08/11/2019** (fls. 50) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 80). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **08/11/2019** (fls. 49) **tempestivamente**.

2.1.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não tenha legitimidade;
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;
- VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)**

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

- I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o autuado de juntou ao recurso o DAE nº 2800964243288 (fl. 60) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 02/12/2019.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, há de se mencionar que em decorrência das alterações promovidas pela entrada em vigor do Decreto nº 47.838/2020, a conduta passa a ser tipificada no código de infração nº 338, senão vejamos:

Código da infração	338
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	por ato, com acréscimo por metro de carvão
Pena	- multa simples;

Consta acostado ao processo administrativo auto de fiscalização nº 39773/2019 (fl.02-03), documento este que narra uma vistoria realizada em 03/07/2019, vejamos:



"Em vistoria realizada no dia 03/07/2019, na propriedade Fazenda dos Alves para fins de conferência áreas de floresta plantada (eucalipto) para exploração florestal, foi informado e constatado que:

A exploração solicitada foi de uma área de 8,02 ha, 2º corte de eucalipto em apenas um talhão.

Ocorreu o corte do eucalipto em toda a área solicitada e constatou-se que aproximadamente 60% do eucalipto cortado já havia sido transportado (escoado).

Na propriedade Fazenda Lages e Lagoa, de propriedade de Mauricio Assis Amaral, onde estão localizados os fornos, existem 35 fornos para produção de carvão de capacidade de produção de 5,5 mdc.

Havia 16 fornos fechados, com lenha para carbonização e/ou com carvão, e 2 fornos abertos com lenha para futura carbonização. Foram observados também aproximadamente 11 MDC de carvão dispostos no local e 26 m² de madeira para carbonização (correspondendo a 13 MDC).

O Sr. Tiago Aparecido de Moura afirmou que a lenha e carvão são provenientes da área de exploração de 8.02 ha.

Foi percorrida a área de Reserva Legal da Fazenda Lages e Lagoa sendo mesma em duas glebas:

-Gleba 1: pastagem com indicio de pastoreio

- Gleba 2: eucalipto e pastagem com a presença de animais pastejando.

A Reserva Legal foi averbada em 2007 e conforme informado no Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas estava explícito que as áreas seriam objeto de Recomposição Natural.

Considerando que ocorreu o transporte de lenha e beneficiamento de carvão foi lavrado o Auto de Infração nº201617/2019. Ficam apreendidos a lenha e carvão na praça de carbonização.

Considerando que houve o descumprimento do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, bem como, desenvolve atividades nas áreas de Reserva Legal que impedem a sua regeneração natural, foi lavrado o Auto de Infração nº201718/2019."



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Como pode-se perceber o auto de fiscalização traz consigo uma clareza de detalhes quanto ao que foi encontrado na propriedade vistoria.

Cabe destacar que a fiscalização foi realizada em 03/07/2019, momento em que foi verificado a possibilidade de beneficiamento e escoamento do carvão de 480 mdc, frise-se, 7 (sete dias) antes da lavratura do auto em comento.

Diante da apuração foi lavrado o auto de infração nº 201617/2019, ressalta-se que, somente em 12/07/2019 foi emitida a DCC nº 371036-B, assim, qualquer beneficiamento e escoamento de carvão acima do saldo apontado deverá ser considerado sem a devida autorização ambiental. Torna-se importante mencionar que o Recorrente assume que de fato beneficiou e escoou o subproduto florestal, sob a alegação de que o material estaria acobertado pela DCC nº 371036-B, no entanto, contrariando o que o Recorrente aponta no documento de fl. 63 a declaração de colheita e comercialização de floresta plantada mencionada não fora emitida em 13/11/2018 e sim em 12/07/2019. Desta forma, não há o que se falar em acobertamento do subproduto florestal apontado na autuação com a DCC nº 371036 –B.

O autuado confirma que de fato realizou o escoamento do material lenhoso em decorrência da suposta morosidade do Estado em realizar vistoria, contudo, tal alegação não possui o condão de retirar a responsabilidade pela infração cometida, considerando o que prevê o art. 73 da Lei 20.993/13 sobre a obrigatoriedade do documento de controle ambiental.

Além do quanto aqui já exposto, cumpre repetir um trecho essencial do auto de fiscalização acima reproduzido, com o fim de demonstrar o acerto da autuação ora tratada:

A exploração solicitada foi de uma área de 8,02 ha, 2ª corte de eucalipto em apenas um talhão.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Ocorreu o corte do eucalipto em toda a área solicitada e constatou-se que aproximadamente 60% do eucalipto cortado já havia sido transportado (escoado).

Vê-se, pois, que a área total objeto do pedido de exploração por parte do atuado é de aproximadamente 8 hectares.

Por sua vez, a agente atuante constatou que 60% do eucalipto proveniente dessa área havia sido escoado, o que corresponde a aproximados 4,8 hectares.

Segundo o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, em publicação intitulada "Modernização da Produção de Carvão Vegetal", *in verbis* (https://www.cgee.org.br/documents/10195/734063/Carvao_Vegetal_WEB_02102015_10225.PDF/a3cd6c7c-5b5b-450a-955b-2770e7d25f5c?version=1.3, consultado em 10/02/2022):

"A produtividade do clone de eucalipto foi de 210 m³ sólidos por hectare."

Essa medida de volume, 210 m³/hectare, mencionada no estudo do MCTI, convertidos em MDC conforme anexo I da Portaria IEF 159/2012, corresponde a 148 MDC/hectare.

Na autuação em tela, foi considerado a volumetria de 100 MDC/hectare, portanto bastante inferior à volumetria de 148 MDC/hectare do estudo acima mencionado, o que confere um caráter de razoabilidade à base de cálculo utilizada pela agente atuante.

Como mencionado no auto de fiscalização 39773/2019, a área que teve o eucalipto escoado de maneira irregular possuía a medida de aproximados 4,8 hectares, área



essa que, multiplicada pela volumetria utilizada pela agente autuante, resulta nos 480 MDC que se fez constar no auto de infração 201617/2019.

Dessa forma, vê-se que a autuação foi bem fundamentada, e a alegação de que haveria saldo em DCCs anteriores do autuado não foi confirmada pela URFBIO Centro Oeste, unidade regional do IEF à qual está vinculada a agente autuante responsável pela autuação, de modo que, em vista dos fundamentos da autuação, há que se reconhecer a legalidade do auto de infração 201617/2019.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

2.3 - Da Aplicação de Advertência

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 201617/2019, aduzindo que deve ser aplicada a pena de advertência, no entanto, tal alegação não pode prosperar, conforme será demonstrado.

Para fundamentar o seu pedido, o Recorrente colocou em sua peça recursal os seguintes dispositivos:

Artigo 72. da Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais escrevendo o seguinte:

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- (...)

No entanto, o parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal determina, de forma taxativa, que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente do SISNAMA, ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...)



Há de se mencionar que o artigo 75 do Decreto 47.383/2018 aponta que somente poderá ser aplicada em infrações de natureza leve, o que não se adequa ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Já o artigo 76 do mesmo Decreto diz que a multa simples será aplicada quando forem as infrações graves ou gravíssimas. (grifos nossos)

Portanto, tendo em vista que a infração cometida pelo Recorrente constante do artigo 112, Anexo III, Código 338, é de natureza grave, não lhe assiste razão pugnar pela anulação do auto de infração e aplicação apenas de uma advertência.

2.4 – Da aplicação da notificação

Argui o Recorrente que conforme o disposto no art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, impõe-se o acolhimento do requerimento para conversão da multa do referido auto em notificação posto que o autuado já obteve a Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, recolheu a taxa florestal, é possuidor de até quatro módulos fiscais e ainda não fora penalizado de forma definitiva.

Nos termos do art. 50 pode-se afirmar que a natureza orientadora da fiscalização possui como agente limitador a ocorrência ou não de dano ambiental, e ainda, para que o autuado possa fazer jus ao instituto da notificação é necessário que se enquadre nos requisitos apontados na norma, vejamos:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – entidade sem fins lucrativos;
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – microempreendedor individual;
- IV – agricultor familiar;
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI – praticante de pesca amadora;
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)
§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

É necessário apontar que da leitura dos artigos seguintes da mesma norma para aplicação de notificação é necessário que o infrator não tenha sido autuado anteriormente e que tais penalidades não tenham se tornado definitivas.

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 19 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º – Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas. (grifos nossos)

§ 4º – A notificação de que trata o caput se limita a uma a cada três anos por infrator, contados da data de identificação do notificado.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 19 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Contudo, da leitura da própria peça recursal (fl.57v), o Recorrente confirma a existência do auto de infração nº 789906/2010, que fora remetido.

Neste contexto é necessário esclarecer o que dispunha a Lei 21.735/2015 que tratava sobre a remissão:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas



entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

(Inciso com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 22.549, de 30/6/2017.)

§ 1º – A remissão prevista no caput não se aplica aos autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração emitidos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º – A remissão de crédito não tributário de que trata o caput fica condicionada:

I – à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;

II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

§ 3º – A remissão de crédito não tributário de que trata o caput não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 4º – A remissão de crédito não tributário de que trata o caput diz respeito exclusivamente ao crédito não tributário decorrente de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sistema, não abrangendo as demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil.

§ 5º – Na hipótese de o autuado não aquiescer à remissão de que trata este artigo e pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em face dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – ou ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, no que tange às entidades integrantes do Sisema, ou no IMA, nos processos de competência desta autarquia, no prazo estabelecido em regulamento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 77 da Lei nº 22.549, de 30/6/2017.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 71 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 6º – Transcorrido o prazo a que se refere o § 5º sem que haja manifestação expressa do autuado, a penalidade aplicada será considerada definitiva e alcançada pela remissão do débito. (grifos nossos)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 77 da Lei nº 22.549, de 30/6/2017.)

Da leitura da legislação ora mencionada percebe-se que o autuado teve prazo para se manifestar contrário a remissão de maneira expressa e dar prosseguimento a eventuais recursos ou defesas apresentadas. Caso não se manifestasse a penalidade aplicada será considerada definitiva. Há de se mencionar que o Estado remitiu apenas o crédito não tributário.



Desta forma não há o que se falar em aplicação de notificação considerando que o Recorrente foi atuado anteriormente cujas penalidades já se tornaram definitivas.

2.5 – Da Ampla Defesa e do Contraditório

O Recorrente alega que o auto de infração deverá ser anulado ao argumento de que não houve observância dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa (fl. 56), uma vez que no auto de fiscalização faz menção ao descumprimento de Termo de Responsabilidade/Compromisso de preservação de floresta e impedimento de regeneração em área de Reserva Legal, sendo lavrado o auto de infração nº 201718/2019. No entanto, não lhe assiste razão.

Diante disso, torna-se necessário esclarecer que embora conste no auto de fiscalização nº 39773/2019, tal auto de infração não fora lavrado em face do Recorrido, e sim do proprietário do imóvel conforme verificado no sistema CAP e documentos acostados aos autos.

Ao passo que o auto de infração lavrado em face do Recorrente, qual seja, o auto de infração nº 201617/2019, percebe-se que seu prosseguimento está sendo observado no presente relato, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, uma vez que os direitos constitucionais do atuado estão sendo devida e integralmente respeitados.

Vislumbra-se, pois, também sob essa ótica, que o auto de infração 201617/2019 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.



3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 201617/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** o argumento apresentado pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.
- **Manter** a penalidade de multa simples prevista no valor de R\$ 268.719,84 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21/02/2021.

Thatiana Santos Vieira
MASP 1.376.750-4

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7
Coordenador NUCAI

Julja Maria Teixeira
MASP: 1.489.485-1
Coordenadora NUREG/URFBio Centro Oeste